

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/015999
RECORRENTE: RENATO DE SOUZA ALMEIDA FILHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000752597

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º da Resolução 299/08 CONTRAN, inciso I. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento na Resolução n.º 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º inciso I, da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, apresentou suas razões recursais fora do prazo.

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Notificação de Autuação expedida no prazo legal, pois autuação se deu em 05/10/2018 e a expedição em 29/10/2018, portanto em menos de 30 (trinta) dias.

Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S e editais, é possível identificar que após a tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), em razão da desatualização cadastral, pelo motivo “DESCONHECIDO”, o que nos termos do artigo 282, §1º do CTB a notificação é válida para todos os efeitos. Tal afirmativa de desatualização cadastral encontra esteio justamente na prova trazida aos autos pelo próprio Recorrente, pois acostou comprovante de residência atual com endereço estranho ao constante no banco de dados do órgão de trânsito estadual (DETRAN), o que corrobora com a declaração no AR pelo agente dos CORREIOS quando registrou e devolveu o aviso de recebimento pelo motivo “DESCONHECIDO”, já que pelo que se extrai dos autos, o Recorrente não residia no endereço que informou ao DETRAN/BA, estando, portanto, o endereço desatualizado.

Por cautela e no intuito de preservar o direito de ampla defesa e contraditório do Recorrente, mesmo sendo hipótese de desatualização cadastral prevista no artigo 282, §1º do CTB, a Administração publicou a NAI e NIP no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE, respectivamente nas edições de N.º 22.269 e N.º 22.714, com os prazos legais para apresentação de defesa e recurso à JARI, sendo este último datado de 16/09/2019, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de 18/06/2020 (envelope), pelo que o recurso é **flagrantemente intempestivo, dada a notificação por edital após a constatação da desatualização cadastral**. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração n.º P000752597, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra RENATO DE SOUZA ALMEIDA FILHO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º P000752597, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de junho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI